



COMUNICAÇÃO INTERNA		196 de 2025	23 de junho
Para:	GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES		
De:	SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO		
Assunto:	Revogação do Processo Licitatório n.º 298/2024		

Moçada enviada
RECEBIDO 16 / 06 / 2025

HORÁRIO: 16 : 37

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO	NOME: <i>Angélica de Souza Gomes</i> Angélica de Souza Gomes Matricula nº 24366 ASSINATURA
--	---

Assunto: Resposta à CI nº 097/2025 – Revogação do Processo Licitatório nº 298/2024

Em atenção à CI nº 097/2025, encaminhada por esse setor de Compras e Licitações, referente à revogação do Processo Licitatório nº 298/2024, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

1. Aquisição dos imóveis: O processo de aquisição dos imóveis necessários à implantação do empreendimento ainda está em andamento, sem prazo definido para conclusão, tendo em vista que envolve diversos proprietários. Destaca-se, em especial, a existência de um imóvel em processo de inventário, o que demanda trâmites judiciais e torna incerta a regularização da posse no curto prazo.
2. Comunicação à empresa: Considerando que não houve a assinatura do contrato decorrente do certame, a empresa vencedora não foi formalmente acionada ou comunicada quanto ao cancelamento do processo.
3. Possibilidade de nova licitação: Sim, será necessário um novo processo licitatório, tendo em vista que o projeto executivo passou por alterações significativas, tanto em seu traçado quanto na planilha orçamentária. Foi realizado um novo estudo técnico com o objetivo de melhorar o traçado da futura avenida, promovendo maior eficiência viária e menor impacto urbanístico.

É importante ressaltar que, nesta nova concepção, a etapa de terraplenagem será integralmente executada com mão de obra e maquinário próprios da Prefeitura Municipal de Extrema, o que representa uma economia significativa aos cofres públicos e possibilita uma melhor alocação dos recursos disponíveis.

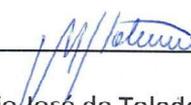
Além disso, com a supressão de grande parte dos itens originalmente previstos na planilha orçamentária anterior, a continuidade do processo existente se tornou inviável, sendo necessária sua revogação e posterior abertura de nova licitação, já compatível com a realidade técnica, orçamentária e administrativa atual.



Por fim, informamos que a Secretaria de Obras e Urbanismo prevê o início das obras de terraplenagem de forma parcial, nos trechos cujas documentações de doação dos imóveis já se encontram devidamente regularizadas, permitindo assim o avanço da execução enquanto os demais trâmites continuam em andamento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Marcio José de Toledo
Engenheiro civil CREA 288538/D
Secretaria de Obras e Urbanismo



Rafael Augusti
Secretário de Obras e Urbanismo

Processo Licitatório 298/2024

Parecer Jurídico



Em face das novas informações apresentadas pela Origem, as circunstâncias existenciais do projeto que foi objeto da licitação supra, sofreu considerável alteração. Assim esclareceu: “...será necessário um novo processo licitatório, tendo em vista que o projeto executivo passou por alterações significativas, tanto em seu traçado quanto na planilha orçamentária. Foi finalizado um novo estudo técnico com o objetivo de melhorar o traçado da futura avenida, promovendo maior eficiência viária e menor impacto urbanístico.” A título exemplificativo, citou a etapa de terraplenagem que antes seria executada por terceiros e “nesta nova concepção será integralmente executada com mão de obra e maquinário próprio”.

Quanto a aquisição dos imóveis necessários à implantação da obra informou que o procedimento está em andamento sem previsão para conclusão, haja vista tratar-se de diversos imóveis com proprietários diferentes, existindo inclusive um imóvel que se encontra em processo de inventário em trâmite no foro local.

A Lei Federal 9.789, de 29 de janeiro de 1999, assim dispõe: “**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. [...] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**”

A Lei Federal de 14.133, de 1 de abril de 2021, também: “**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...) § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**”

Nesta linha, é certo afirmar que o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público supervenientes após a homologação, porém, antes da assinatura do contrato. Isso porque, os fatos novos tornam a continuidade da licitação inconveniente e inoportuna para a Administração.

O fato de a licitação ter sido adjudicada e posteriormente homologada, não afasta na prática a possibilidade de a própria Administração rever seus atos, inclusive para revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. A considerar que o projeto executivo passou por alterações significativas, tanto no aspecto estrutural como financeiro, o interesse público é inequívoco e suficiente a fundamentar a pretensão apresentada.

Ademais, importante destacar que o contrato não foi assinado, logo, não há que se falar em direito adquirido, prejuízo ou pretenso direito indenizatório, pois a adjudicação do objeto da licitação constitui mera expectativa do licitante, a jurisprudência é uníssona nesse sentido.

Pelo exposto, caberá à Autoridade Competente avaliar acerca do procedimento do pedido de revogação do procedimento licitatório, sendo certo que, **do ponto de vista jurídico, não existe impedimento para o deferimento.**

Extrema, 18/06/2025.



Mateus Alexandre Maximiliano Zingari Oliveira
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP

37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000298/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000021/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO ACESSO VIÁRIO DE LIGAÇÃO DO BAIRRO MORRO GRANDE AO BAIRRO DO BARREIRO, MUNICÍPIO DE EXTREMA, MG.

Considerando o art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Considerando o entendimento jurisprudencial, conforme assentado pelo STF no enunciado da Súmulas 473:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando o posicionamento doutrinário, segundo o qual, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Considerando a existência de motivo determinante para a revogação do processo licitatório, resultante de fato superveniente devidamente comprovado, haja vista que, in casu, conforme relatado na Comunicação Interna nº 196 de 2025 da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

O Ordenador de Despesas do Município de Extrema – MG., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, decide por **REVOGAR** o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 298/2024 da Prefeitura de Extrema**, modalidade nº **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2024**.

Intimem-se os interessados, publique-se e cumpra-se.

Extrema, 18 de junho de 2025.


Edmar Brandão Luciano
Ordenador de Despesas
Decreto Municipal nº 4.812 de 08 de janeiro de 2025